

Assembleia Legislativa



		шĸ.×
Despacho	NP: ac2k4xxz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/03/2024 Projeto de lei nº 367/2024 Protocolo nº 1891/2024 Processo nº 578/2024	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Dispõe sobre os princípios e diretrizes para o uso da Inteligência Artificial no âmbito da Administração Pública Estadual, e estabelece outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para o uso responsável da Inteligência Artificial no âmbito da Administração Pública Estadual, com o objetivo de impulsionar o processo de inovação e resguardar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Parágrafo único. Os Órgãos e Entidades do Estado de Mato Grosso, vinculados à Administração Direta ou Indireta deverão observar as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Lei consideram-se as seguintes definições:

- I sistema de inteligência artificial: sistema baseado em processo computacional que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo ser humano, fazer previsões e recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais;
- II inteligência artificial generativa: sistema computacional inteligente com a capacidade de gerar conteúdos novos, tais como textos, imagens, vídeos, áudios, códigos ou dados sintéticos;
- III algoritmo: sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico;
- IV discriminação: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas.
- V discriminação indireta: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente



Assembleia Legislativa



neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoas pertencentes a um grupo específico, ou as coloquem em desvantagem, a menos que essa normativa, prática ou critério tenha algum objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do direito à igualdade e dos demais direitos fundamentais:

- VI dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; e
- VII dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural identificada ou identificável.
- Art. 3º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, objetivos e princípios previstos, a relevância da inteligência artificial para a inovação, o aumento da competitividade, o crescimento econômico sustentável e inclusivo e a promoção do desenvolvimento humano e social, sempre com vistas a possibilidade de expansão do uso do sistema de inteligência artificial para promover a desburocratização e simplificação de processos de registros ou autorizações para uso.
- Art. 4º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial pelo Estado observarão parâmetros éticos adequados e os seguintes princípios:
- I crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar;
- II autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;
- II participação humana no ciclo da inteligência artificial e supervisão humana efetiva;
- IV não discriminação:
- V justiça, equidade e inclusão;
- VI transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade;
- VII confiabilidade e robustez dos sistemas de inteligência artificial e segurança da informação;
- VIII devido processo legal, contestabilidade e contraditório;
- IX rastreabilidade das decisões durante o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial como meio de prestação de contas e atribuição de responsabilidades a uma pessoa natural ou jurídica;
- X prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;
- XI prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos derivados de usos intencionais ou não intencionais e de efeitos não previstos de sistemas de inteligência artificial;
- XII não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e o direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial;
- XIII proteção de dados, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 Lei Geral de Proteção de Dados LGPD.
- Art. 5º As pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial têm os seguintes direitos, a serem



Assembleia Legislativa



exercidos na forma e nas condições descritas nesta Lei:

- I direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial;
- II direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão tomada por sistemas de inteligência artificial;
- III direito de contestar decisões ou previsões de sistemas de inteligência artificial que produzam efeitos jurídicos ou que impactem de maneira significativa os interesses do afetado;
- IV direito à determinação e à participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto e o desenvolvimento tecnológico;
- V direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos; e
- VI direito à privacidade e à proteção de dados pessoais nos termos da legislação pertinente.
- § 1º Fica assegurado o direito de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados utilizados por sistemas de inteligência artificial, assim como o direito de solicitar a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a legislação, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da legislação pertinente.
- § 2º O direito à contestação previsto no inciso III deste artigo abrange também decisões, recomendações ou previsões amparadas em inferências discriminatórias, irrazoáveis ou que atentem contra a boa-fé objetiva, assim compreendidas as inferências que:
- I sejam fundadas em dados inadequados ou abusivos para as finalidades do tratamento;
- II sejam baseadas em métodos imprecisos ou estatisticamente não confiáveis; ou
- III não considerem de forma adequada a individualidade e as características pessoais dos indivíduos.
- Art. 6º Constituem diretrizes para a atuação do Estado em relação ao uso da inteligência artificial:
- I promover e incentivar investimentos públicos e privados em pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial;
- II promoção de um ambiente favorável para a implantação dos sistemas de inteligência artificial, com a revisão e a adaptação das estruturas políticas e legislativas necessárias para a adoção de novas tecnologias;
- III promoção da interoperabilidade tecnológica dos sistemas de inteligência artificial, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;
- IV adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres, no setor público e no privado;
- V capacitação humana e sua preparação para a reestruturação do mercado de trabalho, à medida que a inteligência artificial é implantada; e
- VI estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade



Assembleia Legislativa



acadêmica.

- Art. 7º O Poder Público facilitará a adoção de sistemas de inteligência artificial na Administração Pública e na prestação de serviços públicos, visando à eficiência e à redução dos custos.
- § 1º É dever do Estado promover gestão estratégica e emitir orientações quanto ao uso transparente e ético de sistemas de inteligência artificial no setor público.
- § 2º A Administração deverá realizar avaliações periódicas dos sistemas de inteligência artificial em operação, verificando sua eficácia, eficiência e conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei.
- Art. 8º O Poder Executivo, poderá autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados em regulamento.
- Art. 9º As normas previstas nesta Lei não excluem a aplicação de outras integrantes do ordenamento jurídico pátrio, inclusive por incorporação de tratado ou convenção internacional de que a República Federativa do Brasil seja parte.
- Art. 10º O disposto nesta Lei não incide sobre o desenvolvimento, uso ou aplicação dos sistemas de inteligência artificial pela iniciativa privada ou pessoas naturais.
- Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inteligência artificial (IA) tem se tornado uma ferramenta cada vez mais presente em diversas esferas da sociedade, desempenhando um papel crucial na transformação digital e na eficiência operacional. Para garantir que seu uso na Administração Pública Estadual de Mato Grosso seja ético, transparente e alinhado aos interesses públicos, propõe-se a elaboração deste Projeto de Lei, estabelecendo princípios e diretrizes que nortearão sua implementação.

O desenvolvimento e a popularização das tecnologias de inteligência artificial têm revolucionado diversas áreas da atividade humana. Além disso, as previsões apontam que a inteligência artificial (IA) provocará mudanças econômicas e sociais ainda mais profundas num futuro próximo.

Este projeto estabelece direitos para proteção do elo mais vulnerável em questão, a pessoa natural que já é diariamente impactada por sistemas de inteligência artificial. Assim, define fundamentos e princípios gerais para o desenvolvimento e utilização dos sistemas de inteligência artificial, que balizam todas as demais disposições específicas.

Neste sentido, busca-se estabelecer um marco regulatório que oriente o uso da inteligência artificial na Administração Pública Estadual de Mato Grosso, promovendo inovação de maneira ética, transparente e alinhada aos princípios democráticos. Ao adotar esses princípios e diretrizes, pretendemos garantir a eficácia, a equidade e a responsabilidade no emprego dessa tecnologia em benefício da sociedade mato-grossense.

Desta feita, ao considerar a legitimidade da proposição e o notável interesse público da medida proposta, espero poder contar com o apoio dos nobres pares em prol da ágil tramitação da matéria e no mérito, apoio pela sua aprovação.



Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 06 de Março de 2024

> Wilson Santos Deputado Estadual